



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13677.000014/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.734 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente HERMANO EDUARDO DO BOM CONSELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

As contribuições para os planos de Previdência Privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, devendo respeitar o percentual previsto na IN nº 588/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 36/37) contra decisão de primeira instância (fls. 30/33), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.933,37, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até novembro de 2008, totalizando R\$21.337,34.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi glosado o valor de R\$17.027,88 de dedução a título de previdência privada e o valor de R\$15.457,08 de dedução de despesas médicas.

De acordo com o relato da autoridade fiscal, foi efetuada a glosa desses valores, pois apesar de regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a referida intimação e os valores foram glosados por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 22/12/2008, o contribuinte apresenta a peça de fls. 02/03, instruída com as cópias de documentos de fls. 04/23 onde impugna a notificação de lançamento por ter sido a documentação entregue tempestivamente em 21/11/2008 na ARF C Pará de Minas e o imposto recolhido na mesma data através de Darf antes de qualquer notificação conforme documentação comprobatória em anexo. Junta um demonstrativo de cálculo para o valor do imposto de renda que encontra como resultado um saldo de imposto a pagar de R\$2.577,30.

Estão anexados à impugnação os seguintes elementos:

- Petição datada de 21/11/08 e recebida nessa data pela ARF C Pará de Minas, onde informa o recolhimento do valor de R\$2.577,30 do imposto devido referente a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2004/2003, apurado erroneamente. Esclarece que o imposto foi recolhido, por meio do Darf anexo, seguindo as orientações do art. 47 da Lei 9.430, de 27/12/1996 e o recolhimento feito no prazo de 20 dias contados do início do procedimento fiscal em 10/11/2008, não julgando assim ser devida a multa de ofício.

- termo de resposta a intimação, datado de 21/11/08, contendo os documentos apresentados.

- cópia de Darf recolhido em 21/11/2008.

- cópia de laudo de dois exames cardiológicos realizados pelo contribuinte nas datas de 09 e 12/11/2008.

Em 10/02/2009, o contribuinte juntou nova petição, onde relata que ao receber a intimação, em 10/11/08, estava internado no Hospital Biocor, em Belo Horizonte, para tratar da saúde. Para tentar resolver a situação, seu filho Hudson do Bom Conselho explicou a situação na agência da RFB e foi informado de que o prazo poderia ser prorrogado em mais cinco dias úteis. Diz

que então separou a documentação e a entregou na agência em 21/11/08, recolhendo o imposto complementar.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

Não podem ser restabelecidos os valores informados na Declaração de Ajuste Anual, a título de previdência privada porque não foram comprovados com documentos hábeis.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que toda documentação foi apresentada em 21/11/2008 à fiscalização, conforme protocolo anexo.

Requer o recálculo do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/02/2012 (fl. 35); Recurso Voluntário protocolado em 28/02/2012 (fl. 36), assinado pelo seu filho (inventariante) (fl. 41).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação; foi glosado o valor de R\$ *****17.027,88, deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.*

*Em decorrência do não atendimento a Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****15.457,08 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

O impugnante recebeu a intimação para apresentação dos comprovantes de despesas lançadas em sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2004 em 10/11/2008.

Informou que à época estava internado para tratamento, o que está corroborado pelos laudos médicos acostados aos autos e que estava apresentando a documentação solicitada. Informou também o recolhimento do Darf com o valor por ele obtido no cálculo acostado a petição.

No entanto, observo que os documentos referidos na petição não se encontram acostados aos presentes autos. Nada há no processo para demonstrar as despesas médicas glosadas e nem a respeito da previdência privada informada na declaração.

Desse modo, considerando o que já foi acima exposto, de que a resolução da lide está condicionada a força probatória dos elementos juntados e o fato de que não se encontram nos autos quaisquer documentos para ilidir o presente lançamento, não merece reparos o feito fiscal.

Quanto a multa de ofício, cabe ressaltar que a aplicação de multa e juros está prevista na legislação e uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Importante ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, consoante disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, no caso com o recebimento da intimação para apresentação de documentos, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação ao lançamento consubstanciado na presente Notificação de Lançamento, exercício 2004, ano calendário 2003 para manter o valor de imposto suplementar aqui apurado, observando que consta o Darf de fl. 07 no valor original de R\$2.577,30, que deverá ser apropriado no presente débito.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão.

A matéria objeto da controvérsia restringe-se a deduções de despesas médicas, bem como de deduções a título de previdência privada.

A r. decisão primeira, fincou entendimento no sentido de negar provimento à impugnação estribado na total falta de documentos, considerando apenas o valor de R\$ 2.577,30, recolhidos em DARF.

O recorrente, desde sua peça impugnatória, vem afirmando repetidas vezes, ter entregue as provas objeto do seu recurso. Em suas alegações em sede de recurso, seu filho inventariante diz e prova que a documentação toda foi entregue em 21/11/2008, como esses documentos vieram parar nos autos, é o que se prova no documento de fl. 57, para que não ocorra supressão de instância, faz-se necessário anular a r. decisão recorrida para que outra seja proferida analisando-se toda documentação probatória.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento, para anular a r. decisão de origem para que outra seja proferida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio

Cansino

Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado

Com toda vênia, discordo do entendimento do relator, pelos motivos expostos a seguir.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e

no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Não há qualquer documentação comprobatória nos autos.

Da dedução de previdência complementar

A autorização para a dedução da contribuição paga à previdência social está prevista na alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderá ser deduzida a contribuição para a previdência oficial, conforme segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Ainda, a Instrução Normativa nº 588/05 assim dispõe:

Dedução das contribuições pagas pela pessoa física

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, **ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, **observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.** (grifos nossos)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. (grifos nossos)

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista **seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º. (grifos nossos)

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifos nossos)

Desta forma, é possível a dedução da despesa, nos limites estabelecidos pela Instrução Normativa 588/05, desde que devidamente comprovada, o que não é o caso dos autos.

Logo, como o contribuinte não trouxe qualquer prova aos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 10 do Acórdão n.º 2002-001.734 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13677.000014/2009-69